

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 74/05

Ofício ATL nº 42, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00112/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 74/05, de autoria do Vereador Claudinho, aprovada na sessão de 18 de dezembro de 2008, que objetiva dispor sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Verde Pública de Proteção Integral, nos termos do artigo 132, inciso I, alínea "a", do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo.

Embora reconhecendo o nobre intuito que por certo motivou seu autor, a medida não detém condições de ser convertida em lei, à vista da ilegalidade e contrariedade ao interesse público de que padece, motivo pelo qual sou compelido a vetá-lo integralmente, na conformidade das razões a seguir expendidas.

A propositura, ao impor enquadramento para o parque em categoria cujo fundamento de especial proteção implica grau de preservação incompatível com suas características, mostra-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, em decorrência das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, foi editada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, definindo os conceitos normativos que devem ser observados por todos os integrantes da Federação.

Nesse contexto, o Sistema de Áreas Verdes do Município a que alude o artigo 131 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico), obedecendo a essas diretrizes, incorporou as definições instituídas, o que implica afirmar que as terminologias usadas na lei local devem ter o exato significado descrito pela norma federal.

Assim, considerando que a referida lei federal estabeleceu o conceito normativo de "proteção integral" como "manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana", a classificação na categoria de "Área Verde Pública de Proteção Integral" - nomenclatura usada no inciso I do artigo 131 do PDE - implica seja considerada área de especial proteção legal cujo objetivo básico é a preservação da natureza, o que lhe impõe o uso limitado à pesquisa científica e visitação restrita nas áreas definidas em seu plano de manejo.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a classificação pretendida na mensagem aprovada não se aplica ao Parque em questão.

Com efeito, o Parque Cidade de Toronto foi implantado em área remanescente do loteamento "City América", ou seja, encontra-se totalmente inserido na malha urbana do Município, configurando-se, desse modo, equipamento público destinado ao lazer e à recreação.

De acordo com as informações prestadas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o parque não foi implantado em área natural. Na verdade, foi objeto de um processo de recuperação de áreas degradadas, mediante a plantação de espécies de árvores nativas e a implantação de um bosque de coníferas (vegetação característica da paisagem canadense). Apesar de apresentar razoável riqueza de fauna silvestre, não se trata de espécies exclusivas ou

ameaçadas de extinção. Do mesmo modo, o lago existente é artificial, onde, inclusive, é proibida a atividade de pesca.

Tais características não permitem sua classificação legal como área verde de proteção integral, denotando-se, por conseguinte, que o projeto aprovado não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Observe-se que a categoria de parque urbano não significa esteja a área desguarnecida da proteção ambiental que reclama a propositura, uma vez que o plano de manejo respectivo estabelece as medidas de intervenção necessárias à preservação ambiental, bem como os procedimentos que visem assegurar a conservação da diversidade biológica e do ecossistema.

Por outro lado, é certo que, na qualidade de equipamento público urbano, o Parque Cidade de Toronto exerce importante papel como local para a prática de atividades esportivas e de lazer para a população.

O enquadramento pretendido, se fosse juridicamente possível, tornaria inviável o exercício dessas atividades, o que, a toda evidência, não atende ao interesse público e conflita com as ações deste governo, pautado na busca pela implantação de mais espaços de lazer para a população da cidade.

Por fim, cumpre salientar, até mesmo em decorrência do exposto, que a imposição de medida dessa natureza deve ser precedida de criteriosos estudos técnicos que permitam a aferição de sua compatibilidade com o sistema legal, urbanístico e ambiental, valendo salientar que a generalidade do conteúdo normativo proposto compromete a efetividade pretendida.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo